

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea a) do nº 1 do artigo 21º.

Assunto: Direito à dedução - Motorizadas de baixa cilindrada.

Processo: nº 1169, por despacho de 2010-10-11, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente tem como actividade o fornecimento de refeições ao domicílio, que adquire a restaurantes, já pré-feitas, que posteriormente, vende directamente ao cliente.
2. Necessitando de adquirir duas motorizadas de baixa cilindrada, para o seu imobilizado, para serem utilizadas exclusivamente na sua actividade, questiona se o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), suportado nas mesmas é dedutível, assim como nas despesas relacionadas com o combustível.
3. Em termos de direito à dedução, existem limitações, que estão definidas no artigo 21º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA).
4. Efectivamente, a alínea a) do nº 1 do citado normativo, exclui do direito à dedução o imposto contido, *"nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor"*.
5. Prevê, no entanto, a alínea a) do nº 2 do artigo 2º do artigo 21º do CIVA, que esta exclusão do direito à dedução, não se verifica quando se trate de *"Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, (...)"*
6. Neste caso, e face à actividade do sujeito passivo, verifica-se que os velocípedes a motor, não são destinados a venda, nem a sua exploração constitui objecto da sua actividade.
7. Pelo exposto, conclui-se que, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA, o IVA suportado na aquisição dos velocípedes, com motor, ainda que os mesmos se destinem, exclusivamente, ao exercício da actividade do sujeito passivo, não é dedutível.
8. Deste modo, também o imposto suportado nas despesas de manutenção é excluído do direito à dedução.
9. Finalmente, assumindo que o combustível utilizado é gasolina, o imposto

suportado nas respectivas aquisições é, igualmente, excluído do direito à dedução.